

A competência nos pedidos de adoção, guarda e tutela

Rogério Medeiros Garcia de Lima*

1. INTRODUÇÃO

A vigência do novel Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal 8.069, de 13/07/90) suscitou controvérsias no tocante à competência da Justiça da Infância e da Juventude para o conhecimento dos pedidos de adoção, guarda e tutela.

O presente trabalho abordará o tema, buscando estabelecer a competência da Justiça Menorista e da Justiça Cível comum.

2. O DIREITO ANTERIOR

O revogado Código de Menores (Lei federal 6.697, de 10/10/79) previa a assistência, proteção e vigilância a menores até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular(art.1º, I).

O art. 2º do ab-rogado Código definia a situação irregular do menor. Alyrio Cavallieri destaca que esse dispositivo abrange o menor abandonado materialmente no item I; o menor vítima no item II; o menor em perigo moral no item III; o menor em abandono jurídico no item IV; o menor com desvio de conduta ou inadaptado no item V; o menor infrator no item VI.¹

A competência era estabelecida pelos arts. 88 e 89, destacando este último dispositivo a competência do Juiz de Menores, quando se tratasse de menor em situação irregular, para conhecer de determinados pedidos.

Quanto à adoção, havia a adoção segundo o Código Civil e a adoção segundo o Código de Menores abarcando esta derradeira as modalidades de adoção simples e adoção plena (arts.27 e 29).

Somente nos casos de adoção simples e plena se exigia autorização judicial. A adoção comum, regulada pelo Código Civil, realizava-se através de escritura pública.²

A guarda somente alcançava o menor em situação irregular e era deferida pelo Juiz de Menores.³

Também a tutela, segunda a Lei 6.697/79, era conhecida em benefício do menor em situação irregular (art. 26).

3. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O art. 148 da Lei 8.069/90 afirma que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer os pedidos de adoção e seus incidentes (n. III).

Todavia, acrescenta o seu parágrafo único que, "quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de conhecer os pedidos de guarda e tutela" (alínea a, grifei). Por sua vez, reza o art. 98 do Estatuto em apreço:

"As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III - em razão de sua conduta."

Destarte, em qualquer situação, sempre será competente o Juiz da Infância e da Juventude para apreciar o pedido de adoção e seus incidentes.

Mas, o concernente à guarda e à tutela, a competência da Justiça Especializada somente exsurgerà se ocorrerem as hipóteses previstas pelo art. 98 da Lei 8.069/90, definidoras do abandono da criança e do adolescente. Nos demais casos, será competente a Justiça Cível comum.

A propósito, a Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprovou a Res. 227/91,4 dispondo em seu art. 1º: "Aos Juízes de Menores, referidos na Lei 7.655/79, a que correspondem aos Juizados da Infância e da Juventude, mencionados na Lei federal 8.069, de 13/07/90, compete: (...) III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes. (...)"

E no art. 2º: "As ações ou pedidos a que se refere o parágrafo único, art. 148, da Lei federal 8.069/90, serão da competência dos Juízes do Cível ou da Família, onde houver, salvo quando se tratar de criança ou adolescente enquadrado nas situações previstas no art. 98 da mencionada Lei, quando serão competentes os Juízes de Menores."

4. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

A competência sob exame é em razão da matéria e, portanto, absoluta. Deve a incompetência ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (arts. 111 e 113 do CPC).

Pertinente ao tópico a lição do festejado Humberto Theodoro Júnior:

"Em princípio, é o interesse das partes que determina a distribuição da competência territorial e é o interesse público que conduz às competências de justiças especializadas, de hierarquia, de varas especializadas, de órgãos internos de tribunais etc. (...) Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas)".

5. A JURISPRUDÊNCIA

O E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve oportunidade de exarar os seguintes acórdãos: a) "Serão de competência dos Juízes do Cível ou da Família, onde os houver, as ações ou pedidos a que se refere o parágrafo único do art. 148 da Lei federal 8.069, salvo quando se tratar de criança ou adolescente enquadrado nas situações previstas no art. 98 da mencionada lei, quando serão competentes os Juízes de Menores. Conseqüentemente, em nosso Estado, a Justiça da Infância e da Juventude passou a ser exercida pelas Varas de Menores, Família e Cível, dependendo da matéria e enquanto não se criar Vara especializada e exclusiva para tal fim." b) "Quando em situação irregular os menores, a competência do Juizado de Menores é absoluta, porque determinada pela legislação especial pertinente. Improvada a hipótese de irregularidade dos menores, a competência é do Juízo Cível comum." c) "O julgamento de pedido de tutela de menor que não se encontra em situação de abandono compete, em face do art. 2º da Res. 227/91, da Corte Superior deste Tribunal, aos Juízes de Família."

6. CONCLUSÃO

A Justiça da Infância e da Juventude será sempre competente para conhecer dos pedidos de adoção e seus incidentes. O conhecimento dos pedidos de guarda e tutela, porém, somente será da competência do Juiz da Infância e da Juventude se a criança ou adolescente estiverem enquadrados nas hipóteses do art. 98 da Lei 8.069/90.

7. BIBLIOGRAFIA

1. João Luiz Ribeiro Machado, Código de Menores Comentado, Saraiva, 1986, p. 5.
2. Parecer da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, pub. DJ de 16/10/87.
3. A. L. Ribeiro Machado, ob. cit., p. 29.
4. DJ de 18/12/91.
5. Processo de Conhecimento, Forense, 3ª ed., p. 192.

6. Conflito Negativo de Competência, 1.031/3, Des. Hugo Bengtsson, DJ de 12/05/92.

7. Conflito Negativo de Competência 1.017/4, Des. Francisco Figueiredo, DJ de 06/11/91.

8. Ap. Cív. 87.280/2, Des. Walter Veado, DJ de 03/09/92.

* Juiz de Direito da Infância e da Juventude da Comarca de Montes Claros - MG

Disponível em: < http://folio.mp.pr.gov.br/CGI-BIN/om_isapi.dll?clientID=105340&hitsperheading=on&infobase=ca_r_igualdades.nfo&record={1A28}&softpage=Doc_Frame_Pg42 > / Acesso em: 15 de fevereiro de 2007